



Conclusão, 2022-10-28

#

#

## SENTENÇA

#

Reclamação n.º 455/22

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]  
[REDACTED]

- Prescrição
- Pandemia-Suspensão de prazos
- Plano de pagamento
- Reconhecimento da dívida

Artigo: Código Civil – 325º

Lei 23/96-26/7 (Lei dos serviços públicos) – 10º

Lei 1-A/2020 de 19.03.

Decreto-Lei n. 10-A/2020 de 13.03- 6º

1-Com a pandemia foram suspensos os prazos de prescrição.

2-Não beneficia do prazo de prescrição estabelecido no art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, o consumidor que reconhecendo a dívida, só não aceita um plano de pagamento por debilidade económica.

# # # # #

## I- RELATÓRIO

#

**1**-Na presente reclamação pretende o demandante que a demandada seja condenada

- a proceder ao restabelecimento do serviço de abastecimento de água;

-à alteração da titularidade do contrato

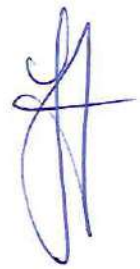
-à declaração de prescrição dos montantes pedidos pela reclamada.

-indenização - privação do uso

-indenização – danos morais.

#

**2**-Alega para tanto e em resumo que durante 30 meses não recebeu qualquer carta para pagamento da água.



Em início de Maio recebeu um aviso de corte, que foi concretizado, não tendo sido considerada a condição de vulnerabilidade física. Teve prejuízos e incómodos por ter estado 25 dias sem água. Não pode aceitar o plano de pagamento em virtude de não ter possibilidade económica de o cumprir.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando

A- Do pedido do Autor:

O pedido do autor constante do formulário que preencheu consubstancia-se efetivamente no restabelecimento do serviço de abastecimento de água e na solicitação de alteração da titularidade do contrato.

Ora, quanto a tais pedidos informa-se que os mesmos já se encontram realizados, designadamente o primeiro, na medida em que os serviços de ação social do Município de [REDACTED] assumiram o pagamento pelo mesmo do montante inicial do plano de pagamentos proposto, momento a partir do qual o serviço foi restabelecido de imediato no dia 30 de maio de 2022, assim como a alteração da titularidade do contrato, após o envio da documentação necessária,

que apenas ocorreu a 20 de maio de 2022, e restabelecimento do serviço.

B- Dos Factos:

Quanto aos diversos factos alegados pelo Reclamante, cumpre dizer o seguinte:

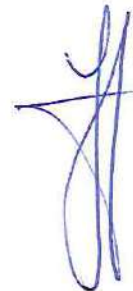
- É dever do utilizador, nos termos da al. j) do art.º 12 do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento, “Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora”;

- Sucede, porém, que o Exmo. Sr. [REDACTED], apesar de ser usufrutuário do imóvel em questão desde 1999, nunca até à data do corte solicitou a alteração da titularidade do contrato, conforme devia ter solicitado em cumprimento do art. n.º 8 do art. 61.º do Regulamento de Serviços da [REDACTED].

- Pelo exposto e conforme confirmado pelo mesmo, aquando da responsabilização pelos montantes em dívida, foi o Reclamante o utilizador dos serviços prestados pela [REDACTED] pelo que é este o devedor dos mesmos.

- Neste sentido, a [REDACTED] reserva o direito de não celebrar novo contrato após a interrupção do serviço sem que seja efetuado o





pagamento integral ou parcial da dívida, por aplicação analógica da al.  
a) do n.º 11 do art. 61.º do Regulamento de serviços.

Não obstante, logo que foi liquidada a prestação inicial proposta pela [REDACTED] pelo Município de [REDACTED], o serviço foi restabelecido.

- O Reclamante alega não ter recebido as faturas da [REDACTED], por a morada de faturação se encontrar errada, designadamente da mesma constar o n.º 1 em vez do n.º 15. Ora, a morada constante da fatura é aquela que é facultada no momento da celebração do contrato. Tal morada foi a que sempre constou das faturas emitidas no âmbito deste contrato, sendo certo que o Reclamante, até à gestão do serviço pela [REDACTED], sempre liquidou as faturas devidas ao Município.

- Acresce referir que o Reclamante se encontrou a usufruir de um serviço durante mais de dois anos sem nunca questionar ou se dirigir à [REDACTED] para expor o que quer que fosse sobre o presente assunto.

- Apenas a 30 de março de 2022, após a [REDACTED] ter efetuado vários comunicados sobre o fim da proibição de interrupção de serviços, envio de avisos de corte por correio registado e ainda colocação de panfletos, veio o Reclamante solicitar o envio das faturas em dívida por e-mail, ao qual a [REDACTED] respondeu no dia seguinte – 31


de março de 2022, uma vez que o e-mail do reclamante foi enviado no final do horário de expediente - cf. 3 e-mails já juntos no âmbito da pronúncia já efectuada neste processo e que aqui se dão por integralmente reproduzidos. Contudo, o Reclamante não procedeu ao pagamento de qualquer fatura nem solicitou pagamento prestacional;

- Nunca, até à data da interrupção do serviço e ainda nas comunicações posteriores, o Reclamante referiu ter dificuldades económicas para pagamento das faturas, apenas referiu, após a referida interrupção, ser uma pessoa doente o que, salvo melhor opinião, não é sinónimo de carência económica;

- Apenas após contacto dos Serviços de ação social do Município de [REDACTED] é que a [REDACTED] teve conhecimento dos baixos rendimentos do Reclamante;

- Não obstante, tal facto apenas é tido em conta após requerimento de atribuição de tarifário social, o qual é atribuído pelo Município em causa e não pela [REDACTED], sendo certo que até ao momento o Reclamante nunca procedeu à entrega de tal requerimento.

- Tudo cf. e-mails que ora se anexam e aqui se dão por integralmente reproduzidos.



C- Prescrição das faturas em dívida:

- No que respeita à alega prescrição, cumpre informar, tal como também já foi comunicado ao Reclamante, que no âmbito da situação pandémica provocada pela Covid-19, as interrupções dos serviços públicos essenciais estiveram proibidas em 2020, nos termos da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, alterada pela Lei n.º 18/2020, de 29 de maio. O Orçamento de Estado (OE) para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) determinou também a garantia de acesso aos serviços públicos essenciais no contexto da pandemia da Covid-19,

proibindo a interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais durante o primeiro semestre de 2021 em conformidade com a Lei n.º 75- B/2020, de 31 de dezembro. O decreto-lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, veio prorrogar o prazo da proibição de interrupção de fornecimento até 31 de dezembro de 2021, com efeitos desde o dia 1 de julho, reiterando o disposto no OE de 2021, o qual voltou a ser prorrogado até 31 de março de 2022, por via do decreto-lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro de 2021, razão pela qual a [REDACTED] não procedeu até agora à interrupção dos serviços.

Acresce referir que, por efeito das sucessivas prorrogações de proibição de interrupção, os prazos de prescrição também sofreram suspensão enquanto os serviços não podiam ser interrompidos, nos



termos da enumerada legislação que foi sendo emitida, a última das quais o decreto-lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro de 2021, que determinou o aditamento do n.º 7 ao art. 3.º do decreto-lei n.º 56-B/2021, de 7 de julho, nos termos do qual “Nos casos em que seja aplicável a proibição de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais prevista no n.º 1, considera-se igualmente suspenso, durante a respetiva vigência, o prazo de prescrição previsto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual”.

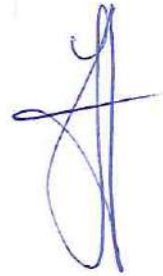
D- Conclusão:

- Por tudo quanto exposto não procede a alegada prescrição da dívida, pelo que o Reclamante deverá proceder ao pagamento do remanescente em dívida.

- Assim, tendo o Município de [REDACTED] suportado o pagamento do montante inicial, o Reclamante deverá proceder à entrega do plano em prestações proposto, nos seguintes termos:

- Pagamento do remanescente em dívida (916,88 €) em 12 prestações mensais no valor de €76,41 cada, a liquidar juntamente com as faturas vincendas, acrescido do valor de €64.01, relativo à fatura posteriormente emitida e relativa ao consumo de abril de 2022 (até à data do corte) - Cf. 16 faturas que ora se anexam e aqui se dão por integralmente reproduzidas.





- De referir, ainda, que o Reclamante não dirigiu qualquer comunicação à [REDACTED] a referir a incapacidade para cumprimento daquelas prestações.

- Acresce que, veio agora, no passado dia 26 de setembro de 2022, o Reclamante solicitar plano de pagamento em 5 prestações relativo a fatura do mês de agosto de 2022, no valor de €253,06, o qual foi deferido e importa prestações de €50,61 cada, montante não muito diferente do que fora proposto pela [REDACTED] ao Reclamante relativamente à dívida existente- cf. requerimento e plano que ora se anexam e aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Nestes termos e nos melhores de direito, requer se digne V.

Exa.:

- julgar a presente acção totalmente improcedente por não provada, absolvendo a Reclamada do pedido contra si deduzido, ademais por se encontrar cumprido, e condenar o Reclamante ao pagamento devido dos montantes em dívida.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**

1. A reclamada [REDACTED]  
[REDACTED] a é uma empresa intermunicipal criada pelos Municípios de Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
2. Tem como objectivo assegurar o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais.
3. [REDACTED] estabeleceu um contrato de fornecimento de água para a casa sita na rua de [REDACTED].
4. O reclamante é usufrutuário da casa referida em 3 desde 1999, sendo o utilizador dos serviços prestados pela reclamada.
5. As facturas dos serviços prestados foram enviadas para a morada constante em 3 de acordo com o contrato.



6. Em princípios de 2022 a reclamada efectuou comunicados e panfletos informando sobre o fim da proibição de interrupção de serviços e enviou aviso de corte por correio registado ao reclamante.
7. Na sequência do aviso de corte de água, por falta de regularização de débitos, em 30-3-2022, o reclamante solicitou, por e-mail, o envio das facturas em dívida.
8. Em 31-3-22 a reclamada respondeu informando que tinha uma dívida no valor de 1.123,€. referente aos meses de Fevereiro a Dezembro de 2020 e Janeiro de Fevereiro de 2021.
9. O reclamante não procedeu ao pagamento de qualquer factura nem solicitou pagamento prestacional.
10. Em 5-5-2022, pelo não pagamento desta quantia o fornecimento de água foi interrompido.
11. Em 20-5-2022 o reclamante, por email, solicitou a alteração da titularidade do contrato.
12. E assumiu o pagamento da dívida em pagamentos de acordo com o seu rendimento mensal.
13. Para o restabelecimento imediato do serviço a reclamada em 24-5-2022 propôs o pagamento inicial das



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS  
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

facturas de 2020 em dívida (206,01 €), mais o tarifário de interrupção e restabelecimento da ligação (95,289 +IVA), no valor total de 323,22 €.

14. E o pagamento do remanescente em dívida (916,88 €) em 12 prestações mensais no valor de 76,41 € cada, a liquidar com as facturas vincendas.
15. Em 25-5-2022 o reclamante informou que não aceita a proposta por haver manifesta desproporção com os rendimentos auferidos.
16. Em 30-5-2022, após os serviços de acção social do Município de [REDACTED] assumirem o pagamento do montante inicial do plano de pagamentos, o serviço foi restabelecido.
17. O reclamante sofre de limitação física que o obriga a deslocar-se em cadeira de rodas.
18. Em virtude de ter ficado sem o serviço de água o reclamante sofreu transtornos e incómodos

#### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos do representante da demandada, e da testemunha inquirida.





## **b- O mérito da causa**

### Restabelecimento do serviço de abastecimento de água

-Já foi restabelecido.

### Alteração da titularidade do contrato

-Já foi alterada a titularidade.

### Prescrição

A demandante vem pedir que se declare prescrito o valor de 1.123,10 € respeitante ao fornecimento de água.

Como é sabido, a prescrição é causa extintiva das obrigações civis e, como salienta ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª ed, 1120-1121, «consiste no instituto por virtude do qual a contraparte pode opor-se ao exercício de um direito quando este se não verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos»


Visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil, fazendo presumir a sua renúncia ou, ao menos, a desnecessidade da sua tutela jurídica.

A sua justificação radica nos valores da certeza do direito, por referência à aludida inércia do titular do direito, bem como da segurança das relações jurídicas pela respectiva consolidação operada em prazos razoáveis.

Traduz-se, como se disse, na extinção de um direito que desse modo deixa de existir na esfera jurídica do seu titular, e que tem como seu principal e específico fundamento a negligência do titular do direito em concretizá-lo, negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou pelo menos, o torna indigno de ser merecedor de protecção jurídica.

O prazo de prescrição (extintiva) estabelecido no art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, inicia-se após a prestação do serviço, o que significa, atenta a circunstância de se tratar de serviços que devem ser prestados continuamente mas que são habitualmente facturados mensalmente (ou bimestralmente em alguns raros casos), que o início de tal prazo ocorre logo que termina cada período sujeito a facturação autónoma.

Entre **13/03/2020 e 04/06/2020**, por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos. - vide artigos 72º n.ºs 2, 3 e 102º da



Lei 1-A/2020 de 19.03, conjugado com o Decreto-Lei n.2 10-A/2020 de 13.03, e 62 da Lei 16/2020 de 29.05.

Sendo certo que novamente por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade voltaram a suspender-se, entre **22/01/2021 e 06/04/2021**- artigos 62-8 e 62C da Lei 1A/2020 de 19.03, na redacção dada pela Lei 4-B/2021 de 01.02, e 52 e 62 da Lei 13-8/2021 de 15.04. em virtude do regime de suspensão de prazos de prescrição e caducidade adoptado no âmbito da pandemia pela Covid 19.

Há que ter ainda presente que o prazo de prescrição de seis meses, previsto no artigo 10º n9. 1 da Lei dos Serviços Públicos, esteve suspenso entre 13/03/2020 e 04/06/2020 e entre 22/01/2021 e 06/04/2021, de acordo com o previsto na Lei nº 24-8/2021, de 1 de Janeiro de 2021, mais concretamente nos artigos 6.2 A e 6.2 B, números 1 e 3.

Mas para o caso de assim não se entender, sempre se dirá que, no caso, o montante em dívida resulta de um plano de pagamento que o reclamante reconheceu estar em dívida, só não aceitando invocando dificuldades económicas.

É que nos termos do artº 325º do Código Civil, a prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

-indemnização

O artº 12º da Lei 24/96-31/7, estabelece:

*“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.*

Importa assim apreciar da ilicitude, saber se a reclamada não respeitou as regras subjacente ao corte de fornecimento.

E se existir ilícito, dano e nexo de causalidade, o demandante poderá exercer o seu direito a indemnização.

O corte de fornecimento de água, foi precedido de todos os requisitos subjacentes, alertas (comunicados e panfletos), aviso de corte por correio registado e só foi concretizado em virtude de conduta do reclamante.

Como tal não lhe assiste o direito a receber qualquer indemnização, quer por danos patrimoniais, quer morais.



III- DECISÃO

#

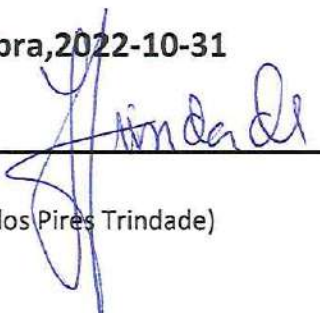
**Julgando improcedente a presente reclamação dela se  
absolve a reclamada.**

**Sem custas.**

**Valor: € 1.123,10**

**Notifique.**

**Coimbra, 2022-10-31**

  
\_\_\_\_\_  
(João Carlos Pires Trindade)